

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 014/2022 de 17 de fevereiro de 2022 (do Poder Legislativo) - Dispõe sobre a Isenção Do pagamento da CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e da outras providências

Parecer Jurídico ASS/JUR nº 001/2022

À Presidente da Câmara e aos Vereadores
Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 014/2022

• **RELATÓRIO**

Esta Procuradoria Legislativa foi provocada a exarar parecer acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 014/2022, protocolado em 17 de fevereiro de 2022, de autoria da Vereadora Doralice Alves Muniz.

O Projeto pretende instituir isenção do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, para idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e da outras providências.

É o breve relatório.

• **PARECER**

De acordo com a Lei Orgânica do Município, em seus tópicos de vedações a atuação do Município no tratamento diferenciado em relação aos tributos, o art. 13, inciso VI, da Lei Orgânica, de 1990, dispõe:

Art. 13º - Ao Município é vedado

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

A isenção intentada, ainda que mostre benéfica a uma parte da população juscélinense, carece de estudo basilar, estudo esse, necessário para identificar quais seriam o impacto econômico, ainda que possa gerar uma redução significativa no valor final das contas dos usuários que seriam contemplados com o referido Projeto de Lei, é certo que geraria um aumento exacerbado nas contas de energias dos outros usuários.

É cediço que qualquer aumento de despesa ou redução de tributo deva ser precedida de estudo prévio de impacto sobre o orçamento, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda de acordo com a falta de estudo técnico não realizado para confecção do projeto de Lei, a Lei Complementar nº 101/2000, prevê o que segue abaixo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no

inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Portanto, fica claro que o referido Projeto, não se adequou as necessidades estampadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orgânica, traz à baila, a vedação referente a de não oferecer tratamento desigual as contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vejamos:

Art. 13º - Ao Município é vedado

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer designação em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Diante de tal violação, bem como com a violação ao princípio da isonomia tributária, conferida na Constituição Federal, não há possibilidade em continuidade do feito.

Diante do exposto, opina esta Procuradoria pelo **não prosseguimento** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Presidente Juscelino/MA, 16 de março de 2022.

Lucas Araújo de Souza

Assessor Legislativo OAB/MA 19.202